



ANEXO II

**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
PESSOA JURÍDICA**

Ao Coordenador-Geral da Cosit.

A pessoa jurídica **UNAFISCO – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil**, estabelecido(a) na cidade de São Paulo, na Avenida Ipiranga, nº 1.267 – 14º andar, Centro, CEP 01039-907, telefone (11) 3228-4109, e-mail: **estudostecnicos@unafisconacional.org.br**, inscrito(a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 50.586.247/0001-00, e com ramo de atividade entidade representativa de classe, por meio de seu(sua) representante legal ou procurador(a), o Sr.(a) Kleber Cabral, portador(a) do documento de identidade nº 215904692, expedido por SSP/SP, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O(a) consultante informa que:

* Submete-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012.

sim não

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A lei 12.618/2012 instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), para os servidores públicos federais. Entre os dispositivos criados pela referida lei, encontra-se o § 1º do artigo 3º, que criou o *BENEFÍCIO ESPECIAL*, assegurado aos servidores que optarem pela migração do RPPS para o RPC.

Entretanto, a natureza jurídica do referido benefício ainda é incerta. Sendo assim, restam dúvidas quanto à incidência da Contribuição Previdenciária (§18º do art. 40 da Constituição Federal) quando do recebimento do benefício especial pelos servidores.

A Unafisco Nacional, na defesa do interesse de seus associados, Auditores-Fiscais da RFB, encomendou parecer do renomado jurista e ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp (doc. anexo), para esclarecer, entre outras questões, a incidência ou não da contribuição previdência no benefício especial. Transcreve-se, abaixo, trecho do parecer que trata sobre o tema:

“No que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária, o §18º do art. 40 da Constituição Federal estabelece expressamente que “incidirá contribuição sobre os proventos

de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral”. Ou seja, como os optantes pelo regime de previdência complementar não se submeterão mais às mesmas regras do regime próprio, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício especial previsto na Lei 12.618/2012. O servidor que realiza a migração passa a observar as regras e benefícios atinentes ao RPC, de modo que sua aposentadoria ficará rigorosamente limitada ao teto do regime geral. Assim, o que ultrapassar esse limite não integrará o conceito de aposentadoria para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois não cabe ao Administrador Público criar hipótese de incidência que a lei ou a constituição não previram, sob pena de violação aos princípios basilares da legalidade e da anterioridade tributária.”

Entretanto, a Unafisco Nacional entende que é necessário um posicionamento da administração tributária acerca do assunto, como forma de garantir a segurança jurídica dos servidores com relação à incidência/não incidência da contribuição previdenciária quando do recebimento do referido benefício.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Lei 12.618/2012 – artigo 3º, § 1º

Constituição Federal – artigo 40, § 18

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) Incidirá Contribuição Previdenciária (art. 40, § 18, CF) no benefício especial a ser recebido pelo servidor que optar pela migração do RPPS para o RPC prevista na Lei 12.618/2012?

IV - NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS: 01

OBS.: O teor da consulta deve:

- 1) limitar-se a fato determinado, contendo descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias ao esclarecimento da dúvida;*
- 2) indicar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira (Lei, Decreto, Regulamento, Instrução Normativa, Ato Declaratório etc., com especificação de artigo, inciso, parágrafo e alínea, se for o caso) causador da dúvida de interpretação;*
- 3) descrever detalhadamente o fato relacionado à atividade do(a) interessado(a) a que será aplicada a interpretação solicitada; e*
- 4) apresentar de forma objetiva qual a dúvida específica do(a) interessado(a) na interpretação do dispositivo da legislação indicado.*

Por fim, o(a) consultante(a) declara que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

- b) não foi intimado(a) a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

São Paulo, 20 de março de 2018.

(nome e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal ou procurador)